



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001384-46.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante VANDERLEI MANAIA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TOLOZA NETO (Presidente) E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9862

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal

Agravo em Execução Penal nº: 0001384-46.2025.8.26.0996

Agravante: Vanderlei Manaia Júnior

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Prudente

AGRAVO EM EXECUÇÃO. Falta disciplinar de natureza grave. Preliminar afastada. Artigo 50, incisos I e VI, da LEP. Pretensão à absolvição. Inadmissibilidade. Conduta devidamente demonstrada. Materialidade e autoria infracional sobejamente comprovadas. Credibilidade dos relatos dos agentes penitenciários. Gravidade do comportamento que importa perda dos dias eventualmente remidos e na interrupção do prazo para fins de progressão de regime de cumprimento de pena. Súmula n. 534 do STJ. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por Vanderlei Manaia Júnior em face de resp. decisão (fls. 7/9) que homologou a conclusão da sindicância que considerou como de natureza grave a falta disciplinar cometida pelo agravante nos autos da execução penal nº 0003281-89.2020.8.26.0154.

O Agravante, em suas razões recursais, pugnou por sua absolvição por ausência de comprovação da materialidade da infração ou pela desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média com a concessão em seu favor do livramento condicional.

Apresentada contrarrazões (fls. 31/33), a resp. decisão contrariada foi mantida pelo MM. Juiz *a quo* (fls. 34) e a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo **não provimento** do recurso (fls. 43/47).

É o relatório.

O Agravante insurge-se contra a r. decisão que considerou como de natureza grave a falta disciplinar cometida, consistente em incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina e não observar o dever de

obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se, e determinou a perda de um terço dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada, com fundamento no artigo 127 da Lei de Execução Penal.

Depreende-se dos autos que o Agravante Vanderlei Manaia Júnior, teve instaurado contra si Procedimento Disciplinar, porque no dia 21 de janeiro de 2024, junto com outros detentos, participou de tumulto generalizado.

Encerrado o referido procedimento disciplinar, a conduta praticada pelo reeducando foi considerada como de natureza grave com esteio no artigo 50, incisos I e VI da LEP.

Desde logo, importa notar que as condutas foram convenientemente individualizadas, com descrição satisfatória dos elementos e circunstâncias necessários à promoção do procedimento disciplinar, permitindo a plena defesa e participação da defensoria, sem entraves.

Aliás, firme o posicionamento dos Tribunais no sentido de que *"não se pode confundir 'sanção coletiva' com 'autoria coletiva'. A primeira de fato é vedada pelo ordenamento jurídico. A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos"* (AgRg no HC 444.930/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 28/6/2018).

Isto posto, dos documentos que instruem o presente feito, especialmente, pelas declarações do agente de segurança penitenciária Paulo Fiorote, verifica-se que o reeducando praticou a falta disciplinar a ele imputada.

A testemunha narrou que, na data dos fatos, o agravante e outros sentenciados, após o acionamento do sinal sonoro para a realização da recolha dos presos às suas respectivas celas, se negaram a retorna às suas habitações. Reforçou que, mesmo após insistir, suas ordens não foram acatadas pelos reeducandos. Ressaltou que os presos amarram a porta de acesso ao pavilhão IV com arame retirado do varal e empilharam diversos colchões no local aos quais ameaçaram atear fogo. Afirmou que os reeducandos proferiram diversas ofensas e ameaças contra os agentes penitenciários, tais como *"nos vamos colocar essa cadeia no chão aqui é o crime caralho seus guardas arrombados do caralho, filhos da puta, se entrarem aqui"*

no pavilhão vocês vão se fuder seus vagabundos”. Disse que foi necessário o acionamento da CIR (célula de intervenção rápida) para cessar o tumulto.

Como se sabe, as declarações dos agentes de segurança possuem fé pública conferida pela função exercida, o que favorece a apreciação de suas oitivas como especial elemento de convicção, principalmente na hipótese de terem sido uníssonas na pormenorizada descrição dos fatos ocorridos, tal como ocorreu no presente caso.

Em reforço, importa anotar não existir motivos para colocar em dúvida a credibilidade da palavra dos agentes, pois ausentes fatos concretos que indiquem a intenção do agente público em prejudicar o acusado.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, decisão desta Colenda Câmara de Direito Criminal:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Falta grave. Descumprimento de ordem e desrespeito. Conduta do sentenciado que se recusou fazer a barba e desrespeitou os servidores comprovada pelos depoimentos prestados pelos agentes penitenciários. **Jurisprudência consolidada do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a palavra dos agentes penitenciários possui fé pública, e suas declarações são suficientes para caracterizar a falta grave, desde que não haja prova em contrário.** Art. 50, VI, c/c art. 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execuções Penais. Perda de um sexto dos dias remidos. Decisão fundamentada. Recurso Desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010887-55.2024.8.26.0502; Relator (a): Hugo Maranzano; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024, gn)

Sobre a idoneidade dos depoimentos tomados, importante destacar:

“ENTORPECENTE - Tráfico - Prova – Fato acontecido no interior de estabelecimento penal - Depoimento de agentes penitenciários - Validade - Testemunhos idôneos e ajustados aos outros fatores de convicção - Apelação improvida” (Apelação Criminal nº 271.002-3 - Bauru - 4ª Câmara Criminal - Relator Desembargador **HAROLDO LUZ** - 9/NOV/99 - v.u.).

Por sua vez, o reeducando negou a autoria infracional de forma genérica e abstrata. Disse que os fatos ocorreram em dia de visita e, ao final do expediente, retornou para sua cela, mas como trancaram as portas, não conseguiu entrar em sua habitação.

Assim, evidencia-se suficientes as provas da materialidade e da autoria da infração disciplinar cometida pelo Agravante, consistente na configuração da falta disciplinar de natureza grave prevista no artigo 50, incisos I e VI - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina e inobservar os deveres previstos nos inciso II, parágrafo único, do artigo 39 - da Lei de Execução Penal.

Com efeito, do contexto relatado extrai-se que o recorrente não cumpriu o seu dever de obediência ao servidor e às ordens recebidas, porquanto no presente caso, participou de movimento para subverter a ordem local, ocasionando transtornos ao corpo funcional da unidade prisional.

Não se olvide que o reeducando deve se comportar de forma adequada e disciplinada (artigo 39, inciso I, da LEP), sendo exigida pronta repreensão - por parte dos funcionários - nas atitudes que causem tumultos e atinjam a ordem e a disciplina interna, e, no caso, restou demonstrado que a conduta do agravante, justificou a classificação da falta como grave.

Uma vez configurada a falta grave praticada pelo recorrente, com resultados danosos a toda coletividade prisional, correta a sanção imposta, a perda de 1/3 (um terço) dos dias eventualmente trabalhados ou estudados, anteriormente à data da falta reconhecida, remidos ou a remir, com fulcro no artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como a determinação para que a data do cometimento da falta grave seja considerada como termo inicial de contagem de benefícios de progressão,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ponderando-se a gravidade, a natureza e as circunstâncias do ato de indisciplina, a qual reclama do Estado atuação enérgica.

Destaca-se que, embora sucinta a fundamentação acerca do *quantum* de perda dos dias remidos e estabelecida com base na natureza da falta disciplinar praticada, restou observada a determinação estabelecida no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Assim, malgrado os esforços despendidos pela d. Defesa, de rigor, a manutenção da decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante de tais considerações, **nega-se provimento ao recurso.**

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator